



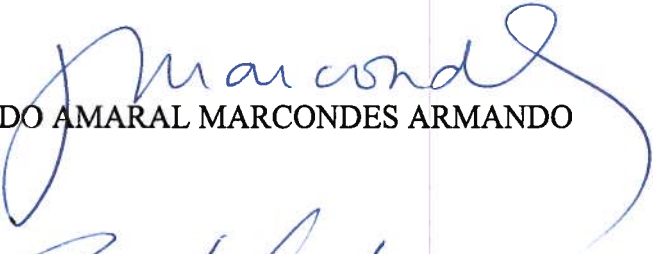
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº 10925.002411/2004-01
Recurso nº 137.224
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.464
Data 24 de abril de 2008
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO S/A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 88.825,61 (oitenta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Ponte Serrada”, com área total de 1.388,90 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.385.191-5, localizado no Município de Ponte Serrada/SC.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 03/05), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área informada como de exploração extrativa, visto que, intimado para apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), bem como o Relatório de Execução desse plano, trouxe aos autos, no dizer do fiscal, apenas autorizações que liberaram a extração de toro e lenha, disto resultando o imposto suplementar.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 53/57) teve por base os seguintes argumentos:

(i) A Interessada dispõe de todos os documentos requeridos pela autoridade, tendo exibido apenas os que considerava suficientes à comprovação do Plano de Manejo e de sua execução, conforme lhe havia sido exigido em anos anteriores;

(ii) requer, assim, a juntada dos seguintes documentos: Plano de Manejo Florestal Sustentável, Relatórios Técnicos atestando sua execução, a devida anotação de responsabilidade técnica, autorizações do IBAMA liberando a extração por módulos, matrícula do imóvel com averbação do projeto, Licença Ambiental Prévia;

(iii) afirma que durante o ano de 1999 foram realizadas as explorações autorizadas pelo IBAMA e prova disso é também a concessão de autorizações subseqüentes, para extrações nos anos seguintes, também acostadas aos autos;

(iv) face o exposto requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração lavrado.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 392/395), nos seguintes termos:

“Para a comprovação da área extrativa, necessário apresentar o Plano de manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1998,

Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminados os produtos, as áreas utilizadas com cada produto e a quantidade colhida de cada um deles (a quantidade colhida deverá ser comprovada mediante apresentação das notas fiscais).

Conforme relatado pela autoridade lançadora, a interessada não comprovou o cumprimento do cronograma do plano de manejo sustentado, razão pela qual, em função da documentação apresentada, foi glosada a área de 839 ha.

Convém ainda tecer algumas considerações sobre os fundamentos fáticos da presente autuação. Não se trata da fiscalização da atividade florestal, mas da fiscalização tributária, com vistas a determinar se o valor do imposto foi corretamente apurado. Mais especificamente, sobre a determinação do grau de utilização do imóvel, sem que, com isso, se queira impor determinadas condutas ao sujeito passivo, mesmo porque, realizada a atividade fiscal após o exercício considerado, não tem o poder de retroagir no tempo, para naquele ano determinar as ações que devem ser empreendidas pelo contribuinte.

A legislação diz quais os critérios para isso, sendo nuclear, no caso, a existência de plano de manejo válido e com cronograma comprovadamente sendo cumprido. O ônus dessa prova, desse fato que lhe é benéfico, pois resulta em uma tributação menor, cabe ao contribuinte, e, no presente processo, não foi efetuada a contento. Caberia à interessada produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração, sob pena de não tê-los aceito pelo Fisco. Provas que devem, evidentemente, estar fundamentadas em documentos hábeis e que não deixem dúvidas, de modo a comprovar cabal e inequivocamente os fatos declarados.”

Regularmente intimada da decisão supra, em 25 de outubro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 402/424), em 21 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada afirma que: (i) sempre cumpriu todos os cronogramas estabelecidos pelo IBAMA; (ii) da mesma forma, sempre apresentou àquele órgão os relatórios de execução requeridos; (iii) a decisão recorrida não está correta ao afirmar que o plano de manejo não foi adequado à Portaria Interinstitucional 01/96, o que se depreende da averbação à margem da matrícula do imóvel, bem como pela obtenção, pela Interessada, da Licença Ambiental Prévia para Manejo, exigida na Portaria, cuja cópia foi anexada ao recurso; (iv) trouxe aos autos todos os documentos necessários à comprovação da sua tese, a exemplo do ADA, Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, relatórios de acompanhamento do plano de Manejo, ofícios de aprovação do plano de manejo e autorizações de exploração florestal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 02/07), baseada que foi no alegado descumprimento pela Interessada da apresentação do competente Plano de Manejo e Relatórios de execução desse plano, o que teria impedido a caracterização da área de exploração extrativa declarada e sua conseqüente exclusão da tributação no ano de 2000.

O plano de manejo, conforme se extrai da interpretação da Lei nº 9.393/96 (art. 10, § 1º, V, “c” c/c § 5º do mesmo artigo) é exigível, de acordo com as características da atividade desenvolvida e quando a atividade extrativa estiver prestes a ocorrer efetivamente, isto é, quando pretender o proprietário da área, a exemplo desse caso, extrair as árvores plantadas, comercializando sua madeira.

No entanto, depois que a extração é feita, prossegue o proprietário do terreno com o dever de ingressar numa segunda fase do plano de manejo, qual seja, a de propiciar a reconstituição da área afetada.

Ocorre que, pessoalmente, entendo que o restabelecimento das condições originais da área, objeto da “segunda etapa” do plano de manejo pode ser efetuada através de outros documentos (que não aqueles previstos pelo art. 17, da Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96, aplicável, unicamente, no âmbito do Estado de Santa Catarina). Afinal, o intuito da norma é estabelecer o antigo *status quo* à área explorada.

Ademais, a Interessada insiste em afirmar que: (i) sempre cumpriu todos os cronogramas estabelecidos pelo IBAMA; (ii) da mesma forma, sempre apresentou àquele órgão os relatórios de execução requeridos; (iii) a decisão recorrida não está correta ao afirmar que o plano de manejo não foi adequado à Portaria Interinstitucional 01/96, o que se depreende da averbação à margem da matrícula do imóvel, bem como pela obtenção, pela Interessada, da Licença Ambiental Prévia para Manejo, exigida na Portaria, cuja cópia foi anexada ao recurso; (iv) trouxe aos autos todos os documentos necessários à comprovação da sua tese, a exemplo do ADA, Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, relatórios de acompanhamento do plano de Manejo, ofícios de aprovação do plano de manejo e autorizações de exploração florestal.

Pois bem, partindo das informações supra, entendo que, apesar de toda a documentação acostada pela Interessada, o “Plano de Manejo Florestal Sustentado” não foi satisfatoriamente comprovada para o exercício fiscalizado.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que as autoridades ambientais (IBAMA e FATMA) se manifestem sobre o efetivo cumprimento, por parte da Interessada, da segunda fase do plano de manejo, qual seja, a de propiciar a reconstituição da área afetada, durante o exercício de 2000.

Após, abra-se vista à Interessada, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste sobre os termos da diligência e para que possa juntar qualquer outra documentação que entenda necessária à comprovação de seu direito.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora